

PROCESSO	- A. I. N° 269511.0003/21-2
RECORRENTE	- FILEMON FERREIRA PRIMO E CIA. LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0199-03/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- 16/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0208-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuante argumentou que os créditos estornados não se referem aos DANFES apontados. No mês de fevereiro, por exemplo, os DANFE são de nºs 48786 e 49343 e julho, 2211692, 6448306, 36262, 36262. Fazendo a varredura do demonstrativo, constato que nenhuma dessas notas foram encontradas, o que confere razão ao autuante. Infração 2 procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. No Recurso Voluntário, o recorrente repete os mesmos argumentos da defesa inicial. Embora o voto esclareça que os créditos tidos como não considerados no cálculo do autuante, já constavam no registro de entradas, o recorrente não logrou comprovar o contrário. Aplicar o crédito como pretende, seria duplicar o crédito e cobrar a menos o imposto devido, visto que os créditos lançados nas entradas, diminui o *quantum* devido na apuração do imposto. Da mesma forma quanto à alegada alíquota inexistente de 20%, não contestou o fundo de pobreza, sendo, portanto, correta a aplicação em cálculo único, visto que a separação em 2 alíquotas em nada alteraria o valor final apurado. Com a alíquota de 27%, contestou se tratar de bebidas alcoólicas, pois não as vende. Contudo, consultando o demonstrativo lá consta o respectivo documento fiscal de saída com diversas bebidas alcoólicas. Assim sendo mantendo a Decisão recorrida. Infrações 03 e 04 procedentes. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Quanto à infração 05, houve apenas a multa pela falta de registro e não cobrança do imposto por presunção de omissão de saídas. No caso, a única maneira de elidir a infração é a apresentação do livro Registro de Entradas comprovando a escrituração e isto não foi feito, pois sequer uma cópia de página com algum dos registros foi feito de modo a pelo menos justificar uma diligência. Assim, mantendo a Decisão recorrida. Infração 05 procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente de Auto de Infração lavrado em 31/03/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 155.016,56, em decorrência de cinco infrações, sendo reconhecida a primeira pelo recorrente, remanescendo as seguintes em discussão nesta segunda instância:

Infração 02 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 49.638,04. Multa de 60%.

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a maio, julho a dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 64.672,29. Multa de 60%.

Infração 04 – 003.002.002: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a abril, agosto e novembro de 2020. Valor do débito: R\$ 11.502,33. Multa de 60%.

Infração 05 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 24.060,25.

O autuado apresentou impugnação às fls. 36/45 do PAF e o autuante anexou informação fiscal fls. 77/80, quando então o processo foi pautado e julgado Procedente em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, conforme voto abaixo:

VOTO

Incialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido e multa, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Defendente informou que em relação à infração 01, assiste razão ao Autuante. Portanto, não há lide a ser decidida quanto a este item da autuação fiscal. Infração subsistente.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020. Demonstrativo Resumo às fls. 20/21 do PAF.

O Defendente alegou que o autuante não observou os estornos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme planilha e Notas Fiscais que acostou aos autos.

O Autuante informou que a cobrança não recaiu sobre as notas fiscais constantes nos estornos de créditos do livro Registro de Apuração do ICMS e na Planilha constante da peça defensiva, conforme demonstrativos analíticos e as planilhas 'CRÉD INDEV-ST_2019' e 'CRÉD INDEV-ST_2020' constantes no arquivo em Excel 'DEMONSTRATIVOS DAS INFRAÇÕES', todos gravados em mídia CD de fl. 17 dos autos.

Conforme previsto no art. 290 do RICMS-BA/12, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

No levantamento fiscal, constam documentos fiscais utilizados pelo Autuante para exigência do imposto, sendo indicados dos dados referentes à DATA, UF, CHAVE DE ACESSO, DESCRIÇÃO DA MERCADORIA, NCM, BC ICMS, VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO, e conforme informado pelo Autuante, não se constatou cobrança sobre as notas fiscais constantes nos estornos de créditos alegados pelo defensor.

Observo que as alegações defensivas não foram comprovadas; o crédito indevido está conforme apuração do Autuante no demonstrativo constante na mídia à fl. 17 do PAF. Mantida a exigência fiscal.

As infrações 03 e 04 serão analisadas conjuntamente, considerando que foram impugnadas simultaneamente nas razões de defesa.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a maio, julho a

dezembro de 2020.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a abril, agosto e novembro de 2020.

Foi alegado nas razões de defesa, que no cálculo do imposto, o Autuante não considerou o crédito fiscal e utilizou alíquota cheia. O defendente afirmou que foi utilizada alíquota de 27% para cigarro e bebida alcoólica, quando o estabelecimento Autuado não comercializa tais mercadorias. Disse que a Fiscalização também incorreu em erro na aplicação da alíquota de 18%, sobre mercadoria com fase de tributação encerrada, a exemplo de biscoito e, ainda utilizou alíquota inexistente de 20%.

O Defendente também alegou que o Autuante incluiu no levantamento, notas fiscais que já foram objeto de recolhimento do ICMS por antecipação, e ainda reclamou ICMS por antecipação referente a notas fiscais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Quanto à Infração 03, o Autuante informou que o crédito fiscal que o Impugnante alega não ter sido dado no cálculo do imposto já fora apropriado pelo contribuinte nas entradas das mercadorias, quando do lançamento das respectivas notas fiscais nos Livros Registro de Entradas. As demais alegações para esta infração podem ser facilmente refutadas através da consulta aos demonstrativos analíticos.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, entendo que o impugnante deve observar o que preceituá a norma regulamentar, em especial os arts. 309 a 315 do RICMS-BA/2012. Neste tipo de levantamento fiscal, não cabe a compensação de créditos fiscais, mas o contribuinte poderá fazer a regularização da escrita referente às notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, se não foram escrituradas anteriormente, requerendo a utilização extemporânea dos respectivos créditos, se for o caso.

Sobre a alíquota de 27% como esclarecido pelo Autuante, se aplica a bebidas alcoólicas e perfumes, mercadorias saídas através de notas fiscais do consumidor eletrônicas emitidas pelo contribuinte no exercício de 2019, conforme se constata no levantamento fiscal (CD à fl. 17 do PAF).

O Autuante esclareceu que todas as mercadorias cobradas na infração, estão sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, ou seja, não existem nos levantamentos nem biscoito nem quaisquer outras mercadorias da substituição tributária.

Quanto à Infração 04, o Autuante informou que o crédito fiscal que o Impugnante alegou não ter sido dado no cálculo do imposto já fora apropriado pelo contribuinte nas entradas das mercadorias, quando do lançamento das respectivas notas fiscais nos Livros Registro de Entradas.

Também informou que todas as mercadorias cobradas na infração, estão sujeitas ao regime normal de apuração do imposto. A infração não cobra imposto devido por antecipação tributária. O Impugnante alegou que foram incluídas nos levantamentos notas fiscais que já foram objeto de recolhimento do ICMS por antecipação sem, contudo, apontar ao menos uma nota fiscal para confirmar tal alegação.

Disse que a alíquota utilizada de 20% corresponde aos cosméticos comercializados pelo contribuinte, que são tributados à alíquota de 18% acrescidos de dois pontos percentuais destinados ao Fundo de Pobreza, conforme preceituado no inciso I do Parágrafo único do Art. 16-A da Lei 7.014/96, e para melhor compreensão do que foi explicado, vale reproduzir o dispositivo legal mencionado:

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

Observo que os elementos apresentados pelo defendant para contrapor o levantamento fiscal são insuficientes e não comprovam o recolhimento do débito apurado. Acato os valores apurados pelo autuante mediante levantamento fiscal e concluo pela procedência da Infrações 03 e 04.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 24.060,25.

Foi alegado pelo Defendente, que não houve descumprimento de obrigação acessória, os lançamentos constam dos livros próprios apresentados à fiscalização, a exemplo do livro Registro de Entradas, Saídas, Registro de Apuração, Registro de Inventário, Documentos de Arrecadação, DMA, notas fiscais de entrada, Diário, Caixa e Razão.

Disse que a infração referente ao descumprimento de obrigação acessória, acaso praticada, foi sem dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento de tributo.

O Autuante afirmou que a peça defensiva é incapaz de anular a cobrança, pois não consegue provar que as notas fiscais autuadas foram efetivamente lançadas na escrita fiscal.

Observo que a legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, e o fato da não escrituração de notas fiscais não constitui circunstância agravante ou atenuante, relativamente à falta de recolhimento do imposto.

Não acato a solicitação do defendant, considerando que não se pode afirmar, de forma inequívoca, que não ocorreu falta de pagamento do imposto. Ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente recurso às fls. 102/21.

Alegou cerceamento de defesa por não ter sido intimado sobre as informações prestadas pelo autuante. Que as alegações de erros materiais não foi objeto de apreciação no Acórdão, razão porque deve ser apreciada neste recurso.

Que na infração 02 não observou estornos constantes do livro de Apuração conforme planilhas e notas fiscais anexas. Nas infrações 03 e 04, não foi dado crédito do imposto, e as demais utilizou alíquota de 27% (cigarro e bebidas) quando a autuada não comercializa tais mercadorias. Também incorreu em erro na alíquota de 18%, mercadoria com fase de tributação encerrada (biscoitos) e ainda utilizou alíquota inexistente. Que o autuante incluiu no levantamento notas que foram objeto de recolhimento por antecipação e ainda reclamou ICMS antecipação de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, ocasionando bitributação.

Que é confusa e contraditória a fundamentação do acórdão, baseada na informação fiscal, que o autuado nem se manifestou, e que nem foi apreciada a defesa na infração 02. Que o art. 9º no qual se fundamenta a infração, foi revogado em 12.12.2019 e acrescentado o art. 9º-A.

Que a autuada praticou os estornos de créditos conforme a legislação, em provas anexas à defesa. Se houve crédito indevido, o mesmo foi estornado no livro de Apuração.

Quanto às infrações 03 e 04, além de contraditória a fundamentação, não observou a existência de erros materiais. Que nem comercializa cigarros e bebidas e também não incorreu em alíquota de 18%, mercadoria com tributação encerrada (biscoito). Também utilizou alíquota inexistente de 20% e incluiu notas que foram objeto de recolhimento por antecipação e também de antecipação cobrada de mercadorias não enquadradas na ST.

Na infração 05 alega que não houve descumprimento de obrigação acessória pois os documentos constam dos livros apresentados à fiscalização.

Diante do exposto, reitera os fundamentos da defesa inicial requerendo a improcedência do

lançamento.

VOTO

Trata o Recurso Voluntário da insatisfação do contribuinte com julgamento de piso pela Procedência total do lançamento sendo reconhecida a infração 01 e contestada as demais.

A infração 02 por utilização de créditos indevidos de mercadorias adquiridas com substituição tributária. Os fatos geradores vão de janeiro de 2019 a dezembro de 2020. Na impugnação inicial foram acostadas cópias da apuração do ICMS de fevereiro, abril, junho, e julho de 2020 com estornos de créditos com os respectivos DANFES. O autuante argumentou que os créditos estornados não se referem aos DANFES apontados. No mês de fevereiro, por exemplo, os DANFE são de números 48786 e 49343 e julho, 2211692, 6448306, 36262, 36262. Fazendo a varredura do demonstrativo, constato que nenhuma dessas notas foram encontradas, o que confere razão ao autuante. Infração 2 Procedente.

Quanto às infrações 03 e 04 (operações tributáveis como não tributáveis e aplicação de alíquota diversa), com várias contestações do recorrente, é importante trazer aqui os fundamentos do voto recorrido:

Foi alegado nas razões de defesa, que no cálculo do imposto, o Autuante não considerou o crédito fiscal e utilizou alíquota cheia. O defendente afirmou que foi utilizada alíquota de 27% para cigarro e bebida alcoólica, quando o estabelecimento Autuado não comercializa tais mercadorias. Disse que a Fiscalização também incorreu em erro na aplicação da alíquota de 18%, sobre mercadoria com fase de tributação encerrada, a exemplo de biscoito e, ainda utilizou alíquota inexistente de 20%.

O Defendente também alegou que o Autuante incluiu no levantamento, notas fiscais que já foram objeto de recolhimento do ICMS por antecipação, e ainda reclamou ICMS por antecipação referente a notas fiscais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Quanto à Infração 03, o Autuante informou que o crédito fiscal que o Impugnante alega não ter sido dado no cálculo do imposto já fora apropriado pelo contribuinte nas entradas das mercadorias, quando do lançamento das respectivas notas fiscais nos Livros Registro de Entradas. As demais alegações para esta infração podem ser facilmente refutadas através da consulta aos demonstrativos analíticos.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, entendo que o impugnante deve observar o que preceitua a norma regulamentar, em especial os arts. 309 a 315 do RICMS-BA/2012. Neste tipo de levantamento fiscal, não cabe a compensação de créditos fiscais, mas o contribuinte poderá fazer a regularização da escrita referente às notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, se não foram escrituradas anteriormente, requerendo a utilização extemporânea dos respectivos créditos, se for o caso.

Sobre a alíquota de 27% como esclarecido pelo Autuante, se aplica a bebidas alcoólicas e perfumes, mercadorias saídas através de notas fiscais do consumidor eletrônicas emitidas pelo contribuinte no exercício de 2019, conforme se constata no levantamento fiscal (CD à fl. 17 do PAF).

O Autuante esclareceu que todas as mercadorias cobradas na infração, estão sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, ou seja, não existem nos levantamentos nem biscoito nem quaisquer outras mercadorias da substituição tributária.

Quanto à Infração 04, o Autuante informou que o crédito fiscal que o Impugnante alegou não ter sido dado no cálculo do imposto já fora apropriado pelo contribuinte nas entradas das mercadorias, quando do lançamento das respectivas notas fiscais nos Livros Registro de Entradas.

Também informou que todas as mercadorias cobradas na infração, estão sujeitas ao regime normal de apuração do imposto. A infração não cobra imposto devido por antecipação tributária. O Impugnante alegou que foram incluídas nos levantamentos notas fiscais que já foram objeto de recolhimento do ICMS por antecipação sem, contudo, apontar ao menos uma nota fiscal para confirmar tal alegação.

Disse que a alíquota utilizada de 20% corresponde aos cosméticos comercializados pelo contribuinte, que são tributados à alíquota de 18% acrescidos de dois pontos percentuais destinados ao Fundo de Pobreza, conforme preceituado no inciso I do Parágrafo único do Art. 16-A da Lei 7.014/96, e para melhor compreensão do que foi explicado, vale reproduzir o dispositivo legal mencionado:

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação

da Pobreza.

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

Observo que os elementos apresentados pelo defendente para contrapor o levantamento fiscal são insuficientes e não comprovam o recolhimento do débito apurado. Acato os valores apurados pelo autuante mediante levantamento fiscal e concluo pela procedência da Infrações 03 e 04.

No Recurso Voluntário, o recorrente repete os mesmos argumentos da defesa inicial. Embora o voto esclareça que os créditos tidos como não considerados no cálculo do autuante, já constavam no registro de entradas, o recorrente não logrou comprovar o contrário. Aplicar o crédito como pretende, seria duplicar o crédito e cobrar a menos o imposto devido, visto que os créditos lançados nas entradas, diminui o *quantum* devido na apuração do imposto.

Da mesma forma quanto à alegada alíquota inexistente de 20%, não contestou o fundo de pobreza, sendo, portanto, correta a aplicação em cálculo único, visto que a separação em 2 alíquotas em nada alteraria o valor final apurado. Com a alíquota de 27%, contestou se tratar de bebidas alcoólicas, pois não as vende. Contudo, consultando o demonstrativo lá consta o respectivo documento fiscal de saída com diversas bebidas alcoólicas. Assim sendo mantendo a Decisão recorrida. Infrações 03 e 04 Procedentes.

Quanto à infração 05, houve apenas a multa pela falta de registro e não cobrança do imposto por presunção de omissão de saídas. No caso, a única maneira de elidir a infração é a apresentação do livro Registro de Entradas comprovando a escrituração e isto não foi feito, pois sequer uma cópia de página com algum do registro foi feito de modo a pelo menos justificar uma diligência. Assim, mantenho a Decisão recorrida. Infração 05 Procedente.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269511.0003/21-2, lavrado contra FILEMON FERREIRA PRIMO & CIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 130.956,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 24.060,25, prevista no inciso IX da mencionada Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS